



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000609-76.2015.815.0191

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Comarca de Soledade.*

Apelante : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*

Advogado : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque
(OAB/PB 20.111-A)*

Apelado : *Cláudio Batista de Oliveira.*

Advogado : *José Beckenbaner Gouveia da Silva (OAB/PB 12.260)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Se a promovida contesta a ação e manifesta expressamente recusa ao pagamento do seguro DPVAT, resta configurada a resistência à pretensão e ao litígio entre as partes, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo.

- Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização.

- Em se tratando de juros de mora, há de se observar o Enunciado Sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeita a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Soledade, nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada por **Cláudio Batista de Oliveira**.

O autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, em virtude de grave acidente automobilístico sofrido em 14 de setembro de 2014, o qual lhe causou sequelas permanentes, tendo se submetido a cirurgia para implante de platina no maxilar.

Em sentença (fls. 74/75), o magistrado singular julgou procedente o pedido, em parte, para “condenar o promovido no pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mais juros e correção desde o evento danoso.” Condenou o promovido no pagamento das custas e honorários fixados em 15% do valor da condenação.

Irresignada com o *decisum* de primeiro grau, a seguradora interpôs recurso de apelação (fls. 80/91) alegando preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, defende que os juros de mora, de acordo com a Súmula 426/STJ e art. 405 do Código Civil/2002, fluem a partir da citação inicial. Por fim, pontuou que o marco inicial para a correção monetária é a data da propositura da ação, e não do evento danoso.

Contrarrazões (fls. 109/111), pugnando pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, não opinando do mérito porquanto ausente o interesse público primário – fls. 116.

É o breve relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos para a admissão, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Da preliminar de Carência de Ação – Falta de Interesse Processual - Ausência de Procedimento Administrativo

Aduz a recorrente que a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, requisito imprescindível à propositura da ação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ora, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”. (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Sobre o tema, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Na hipótese dos autos, a presente ação, mesmo tendo sido ajuizada em data posterior a 03/09/2014, foi contestada no mérito pela seguradora ré. Nesse caso, há que se considerar que houve resistência da seguradora em acatar a pretensão de mérito ajuizada, não podendo o Poder Judiciário, em atenção ao princípio da economia processual (art. 5.º, LXXVIII, CF), retroceder ao ponto de requerer um novo pedido administrativo de quem já demonstrou expressamente o interesse em denegar o pedido.

Nosso Tribunal de Justiça vem decidindo que se a parte promovida contesta a ação, recusando-se ao pagamento da indenização, resta configurada a resistência à pretensão, sendo prescindível o requerimento administrativo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que manteve a decisão de primeiro grau. Ação de cobrança seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Morte de companheiro. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. Falta de interesse de agir. Inexistência de prévio requerimento administrativo. Pretensão resistida. Regramento contido no re nº 631.240/mg. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Manutenção do decisum. Desprovento. “o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no [art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal](#), conforme firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 1”. ***Em que pese a ausência de requerimento administrativo prévio, tendo a promovida contestado a ação e manifestado expressamente recusa ao pagamento, resta configurada a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. (TJPB; AgRg 0010789-46.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/05/2016; Pág. 16)***

Logo, constatando-se a manifesta existência de pretensão resistida, revela-se presente o interesse de agir, devendo, com isso, ser **afastada** a preliminar levantada.

Do Mérito

No tocante ao mérito, verifica-se que a seguradora restringiu-se a defender que os juros de mora, de acordo com a Súmula 426/STJ e art. 405 do Código Civil/2002, fluem a partir da citação inicial. Por fim, pontuou que o marco inicial para a correção monetária é a data da propositura da ação, e não do evento danoso.

Pois bem. Como visto, o magistrado singular julgou procedente o pedido, em parte, para “*condenar o promovido no pagamento da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), mais juros e correção desde o evento danoso.*”

Em se tratando de juros de mora, há de se observar o Enunciado Sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: “*os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”. Assim, não tendo o Magistrado consignado o termo inicial dos juros, assiste razão ao apelante, devendo esta relatoria suprir a omissão.

No que tange à incidência da correção monetária, sem maiores delongas, desde já, adianto que, em que pese o esforço argumentativo da apelante, não há como ser acolhido seu inconformismo.

Isso porque a indenização tratada nos autos deve ser corrigida monetariamente desde o evento danoso e, não a partir da propositura da ação, como quer fazer crer a recorrente.

Conforme é cediço, a atualização monetária presta-se meramente a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. De tal modo, deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização, o que, *in casu*, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Acerca da matéria há Súmula editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Súmula nº 43/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Trago, ainda, à baila arestos do Tribunal da Cidadania que tratam sobre o tema:

***“COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*”**

I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (Recurso Especial nº 746087 / RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ: 18/05/2010) (grifei)

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

(STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) (grifos nossos).

Justiça: Outro não é o entendimento perfilhado por esta Corte de

“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO

SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 00120090152115001, Órgão 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30/04/2013)

Portanto, o *decisum* vergastado, ao estipular que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, mostra-se em perfeita adequação aos ditames legais e jurisprudenciais, motivo pelo qual não merece qualquer correção.

Conclusão

Ante o exposto, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para determinar a observância da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: *“os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator